



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### ***A CASA DE TODOS OS CORTESENSES***

## **SETOR DE LICITAÇÃO**

### **ABERTURA DE PROCESSO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações da Câmara de Vereadores de Cortês/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 38, caput, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, fica aberto o processo administrativo, nº. , referente à INEXIGIBILIDADE nº, para que seja devidamente instruído com a indicação do recurso próprio para a despesa e a juntada de todos os elementos previstos no artigo 26, incisos I a III, do acima citado diploma legal, para a contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídicas.

Cortês/PE, 14 de janeiro de 2019.

Eliane Melo Primo do Nascimento  
**Presidente da C.P.L.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**  
***Casa Raimundo Leite***  
**A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2019

INDICAÇÃO DE RECURSOS

O Diretor de Orçamento e Finanças da Câmara de Vereadores de Cortês/PE, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, INDICA, para a contratação direta de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria especializadas na área do Direito Público, a existência de recurso próprio para as despesas, na seguinte classificação orçamentária:

**06 - CAMARA MUN. DE CORTES;**  
**01- CAMARA MUN. DE CORTES;**  
**6001.01.031.0101.2113 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAMARA;**  
**3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA.**

Cortês/PE, 14 de janeiro de 2019.

Diretor de Orçamento e Finanças



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## **Casa Raimundo Leite**

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

PROCESSO Nº. 002/2019

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

O, Presidente da Licitação da Câmara de Vereadores de Cortês/PE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Para instrução do Processo nº.001/2019, referente à Inexigibilidade nº 001/2019, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes JUSTIFICATIVAS:

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento do Município e com a demanda dos serviços jurídicos nesta Casa Legislativa, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Câmara Municipal de Vereadores cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade; Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc.

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário e os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país.

Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades e/ou Casas Legislativas, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Câmara de Vereadores de Cortês/PE.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) Cumpre esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou: Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Ed. Dialética. 2008. p. 366).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

A contratação direta de advogado tem fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização). Para tanto, como dissemos anteriormente, impõe-se a necessidade de alcançar o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (25, caput); profissionais com notória especialização e singularidade do serviço pretendido (art. 25, II).

A inviabilidade de competição, prevista no caput do art. 25, ocorre quando ela for inviável, que se caracteriza pela ausência de alternativas para a Administração Pública, quando só existir um profissional em condições de atender à necessidade Estatal, não se justificando realizar a licitação (fase externa), que seria um desperdício de tempo e recursos públicos. No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfruta de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade

#### **ESCOLHA DOS EXECUTANTES:**

Indica-se a contratação da Sociedade de Advogados, Cunha, Gomes, Lisboa e Rocha, com sede na cidade do Recife, em face das informações de que possui em seu quadro profissionais de assessoria e consultoria jurídica com comprovada especialização acadêmica no ramo do Direito Público, abrangendo as áreas administrativa, constitucional e tributária. Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há vários anos prestam serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, desapropriações, Tribunal de Contas etc. Desse modo, então, o contrato de serviços técnicos profissionais especializados alcançaria atividades relacionadas com assessoria e consultoria, auditoria de atos jurídicos em geral, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, elaboração de



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## **Casa Raimundo Leite**

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

defesas contábeis e administrativas junto ao Tribunal de Contas, revisão do Código Tributário Municipal, elaboração de projetos de leis e decretos, organização de concursos e processos seletivos, orientação jurídica e legal à Câmara Municipal de Vereadores de Cortês, etc.

Por outro lado, são várias as ações que tramitam no Poder Judiciário, assim como os Executivos Fiscais que a cada ano aumentam mais, por causa dos fatores diretamente associados com a crise econômica e social, na qual se encontra mergulhado este país. Na maioria das vezes, tais causas judiciais ou administrativas (Tribunal de Contas) reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público e da Administração municipal. Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

### **DO PREÇO DOS SERVIÇOS**

O preço mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) coaduna-se com o objeto da contratação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção. Para cotejar o preço proposto, foram levantados através de consulta no TOME CONTA(TCE/PE) site: <https://sistemas.tce.pe.gov.br/tomeconta>, os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos Municípios mais próximos da região, como sendo:

<b>MUNICÍPIOS</b>	<b>V. MENSAL R\$</b>	<b>V. TOTAL R\$</b>	<b>CONTRATADA</b>
PREFEITURA DE RIBEIRÃO	R\$ 21.000,00	R\$ 252.000,00	PETRIBU, SIMÕES ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ Nº 07.767.468/0001-55
PREFEITURA DEE BONITO	R\$ 11.500,00	R\$ 138.000,00	VIANA FRAZÃO OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS – CNPJ Nº 11.620.053/0001-21
PREFEITURA DE ALTINHO	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00	LUIS GALINDO SOCIEDAADE INDIVIDUAL DE



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

			ADVOGACIA - CNPJ Nº 30.700.435/0001-00
--	--	--	---

Obtendo-se como resultado das pesquisas realizadas uma variação média entre R\$ 21.000,00 e R\$ 11.500,00 dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Cortês/PE, 15 de janeiro de 2019.

**Eliane Melo Primo do Nascimento**  
**Presidente da CPL**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

CONTRATO Nº 002/2019

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR E ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CELEBRADO ENTRE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORTÊS/PE E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS CUNHA, GOMES, LISBOA E ROCHA.

A Câmara de Vereadores de Cortês, Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 11.530.060/0001-32, com sede na Av. Rio Sirinhaém, Nº 164, Centro, Cortês-PE, neste ato representado pelo seu Presidente, José Antônio de Araújo, portador do RG nº 3.223.278 SDS-PE e CPF/MF nº 529.489.784-91, doravante denominado, simplesmente, CONTRATANTE, e a empresa Cunha, Gomes, Lisboa e Rocha, CNPJ nº 28.296.055/0001-00, estabelecida à Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2939, nº 905, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52.020-000, nº 543, Sala 4, Santo Amaro, Recife-PE, neste ato representada por Luís Alberto Gomes de Farias Filho, CPF nº 070.555.594-13, RG nº 7.098.443 SDS/PE, OAB/PE nº 36.127, daqui por diante denominada, simplesmente, CONTRATADA, tendo em vista o que dispõe as normas gerais da Lei federal nº 8.666/93, modificada posteriormente, e a autorização contida no despacho do Processo referente à Inexigibilidade nº, celebram o presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

##### DO OBJETO

1.1 - O presente instrumento tem por objeto a prestação de Serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializados na área do Direito Administrativo Municipal, a fim de se dispor de profissionais mais gabaritados, que possam orientar os servidores no processo de reorganização administrativa e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos, incluindo a elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, assessoria na solução dos pontos de dificuldade da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito financeiro.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

1.2 – Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na sede da Prefeitura e de assistência diária em tempo integral, na sede da empresa, para efeito de assessoria e consultoria contínuas, por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza das atividades esteja diretamente relacionada com o objeto da presente avença, que deverão ser atestados previamente, para efeito de comprovação de execução e do fiel cumprimento das obrigações ajustadas.

1.3 – A presente contratação de empresa de serviços técnicos e profissionais de assessoria e consultoria jurídica, objetiva oferecer a retaguarda e o suporte necessários para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer serviço municipal.

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

### **DA EXECUÇÃO**

2.1 – A empresa contratada se obrigará a atender as consultas formuladas pelos servidores públicos responsáveis pelos setores competentes da Administração municipal, por escrito ou verbalmente, bem como a prestar assessoria e consultoria à Câmara de Vereadores de Cortês/PE, principalmente, no que se refere às atividades técnicas e profissionais relacionadas no subitem 1.1, da cláusula primeira, deste contrato.

2.2 – Incumbe à CONTRATADA assumir as despesas necessárias ao cumprimento da prestação de serviços técnicos e profissionais especializados, principalmente, as decorrentes de viagens e locomoção de seus profissionais da área jurídica, inclusive, no caso de diárias e refeições relacionadas com a necessidade de permanência na cidade, ou mesmo no caso de deslocamento para outras localidades, a fim de atender o interesse do serviço público da Municipalidade.

2.3 – As orientações da CONTRATADA deverão ser transmitidas à CONTRATANTE verbalmente ou por escrito, assim como as respostas desse modo formuladas, enquanto que as consultas poderão ser formuladas por escrito, via correio, fax ou computador, ou oralmente, pelo telefone, ou pessoalmente, no escritório profissional da CONTRATADA. As respostas orais serão imediatas e as por escrito dadas no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, para que se possa analisar com mais profundidade os casos complexos e de alta indagação.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

2.4 – Os serviços técnico-jurídicos de natureza consultiva e preventiva, basicamente, de assessoria e consultoria jurídica, especializados na área do Direito Público (Administrativo, Constitucional e Tributário), serão prestados através de visitas pessoais e semanais dos advogados da empresa da CONTRATADA, bem como por seus próprios sócios-diretores, devidamente credenciados e habilitados, ou diretamente, na sede administrativa da CONTRATANTE.

2.5 – Nos casos em que as orientações, as consultas, a elaboração de pareceres e de minutas de projetos de leis, de contratos e de outros atos municipais, ou os próprios serviços decorrentes do patrocínio ou defesa de causas administrativas e eventualmente judiciais, dada sua maior complexidade ou alta indagação, justificarem a execução e o desenvolvimento dos trabalhos técnico-jurídicos no escritório profissional da CONTRATADA, fica autorizada a compensação das visitas semanais na sede administrativa da Prefeitura Municipal.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**

##### **DOS PREÇOS**

3.1 – Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá, mensalmente, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será paga em moeda corrente do país e não sofrerá, durante o prazo de vigência deste contrato, qualquer reajuste ou atualização monetária.

3.2 – Na hipótese da prorrogação prevista no subitem 5.2, da cláusula quinta, o valor mensal da prestação de serviço poderá ser atualizado monetariamente, com base na variação acumulada, durante o período de 12 (doze) meses, do IPCA do IBGE, que será utilizado como indexador para mensurar a inflação oficial.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

##### **DA DOTAÇÃO**

As despesas decorrentes deste contrato serão custeadas com os recursos constantes da dotação a seguir especificada, consignada no Orçamento do Exercício 2019:

**06 - CAMARA MUN. DE CORTES;**

**02- CAMARA MUN. DE CORTES;**

**6001.01.031.0101.2113 – MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA CAMARA;**

**3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

***Casa Raimundo Leite***

***A CASA DE TODOS OS CORTESENSES***

## **CLÁUSULA QUINTA**

### **DO PAGAMENTO**

4.1 - Os pagamentos dos serviços prestados serão efetuados até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, mediante depósito na conta corrente bancária em nome da CONTRATADA, observada a data de exigibilidade da obrigação contratual, que será prorrogada no caso de não observância do prazo para apresentação dos documentos hábeis ou sua apresentação com incorreções.

4.2 - Para os fins desta cláusula, a CONTRATADA deverá encaminhar até 2 (dois) dias antes da data prevista, nota fiscal ou fatura acompanhada do competente termo de recebimento dos serviços, passado na forma do item 2.4 da cláusula segunda.

## **CLÁUSULA SEXTA**

### **DOS PRAZOS**

5.1 - A duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia de sua assinatura.

5.2 - O prazo de execução do presente contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observado o limite de 60 (sessenta) meses, conforme previsão legal do inciso II, do artigo 57, da Lei federal nº 8.666/93, mediante acordo entre as partes por meio de termo aditivo, precedido da comprovação da presença dos requisitos legais para a hipótese prevista.

## **CLÁUSULA SETIMA**

### **DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

6.1 A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias na execução dos serviços, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

## **CLÁUSULA OITAVA**

### **DA GARANTIA CONTRATUAL**

7.1. Fica dispensada a prestação de garantia contratual, nos termos do artigo 56, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

#### CLÁUSULA NONA

#### DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

8.1 As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento anual vigente e identificada através da seguinte classificação orçamentária:

#### CLÁUSULA DECIMA

#### DA RESCISÃO CONTRATUAL

9.1 - A rescisão contratual, assegurado o contraditório e a ampla defesa, poderá ocorrer nos seguintes casos:

9.1.1 - unilateralmente, por ato escrito da CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I, XII e XVII do artigo 78, da Lei federal nº 8.666/93.

9.1.2 - amigavelmente por acordo entre as partes, mediante autorização fundamentada da autoridade competente, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

9.1.3 - judicialmente, nos termos da legislação em vigor.

9.2 - Inocorrendo culpa da CONTRATADA, em caso de rescisão com base nos incisos XII à XVII, do artigo citado no item anterior, será aquela ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

#### DAS PENALIDADES

10.1 – Pelo atraso injustificado ou a inexecução parcial ou total deste contrato, sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das penalidades fixadas nos incisos I, III e IV, do artigo 87, da Lei federal nº 8.666/93, as seguintes multas:

10.1.1 – de 20% (vinte por cento), pela inexecução parcial, e de 30% (trinta por cento), pela inexecução total, calculada sobre o valor mensal da obrigação contratual;

10.1.2 – no valor igual à diferença de preço resultante da nova contratação realizada para complementação da obrigação não cumprida.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

10.2 – Cobrar-se-á também multa de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso no atendimento de consulta solicitada formalmente pela CONTRATANTE, ou pelo não cumprimento de orientação no momento oportuno.

10.3 – As penalidades previstas nos itens anteriores são alternativas, prevalecendo a de maior valor, observando-se que as multas serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE, ou cobradas judicialmente, sem prejuízo da:

10.3.1 – suspensão temporária da CONTRATADA de participação em licitação e impedimento de celebrar novo contrato com a Câmara Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

10.3.2 – declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

##### **DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

11.1 – Dos atos do CONTRATANTE decorrentes de rescisão de contrato, a que se refere o inciso I, do artigo 79, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, e da aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa, cabe recurso, no prazo de 5(cinco) dias úteis, a contar da respectiva intimação do ato mediante comunicação direta ou publicação no Diário Oficial do Estado.

11.2 – Nos casos de aplicação de penalidades de advertência e de multa de mora, a intimação do ato do CONTRATANTE poderá ser feita por comunicação direta aos representantes legais ou prepostos da CONTRATADA.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

##### **DO RECONHECIMENTO**

12.1 A CONTRATADA reconhece, desde já, os direitos do CONTRATANTE, nos casos de rescisão administrativa prevista no artigo 79, da Lei federal nº 8.666/93, com as alterações dadas pelas Leis federais nº 8.883/94 e nº 9.648/98, em face do regime jurídico deste contrato administrativo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

##### DA VINCULAÇÃO

13.1 As partes se vinculam ao contido no competente contrato administrativo, assim como nos termos da proposta de preço, apresentada pela CONTRATADA, devidamente reconhecida como compatível com os preços praticados no mercado profissional de serviços especializados na área do Direito Público, conforme consta dos autos do Processo nº 001/2019, referente à Inexigibilidade nº 001/2019.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

##### DA REGÊNCIA

14.1 – A execução contratual e todas as ocorrências decorrentes da presente avença são regidas pelas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos estabelecidas pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, com as alterações dadas pela Lei federal nº 9.648, de 27 de maio de 1.998.

14.2 – Os casos omissos e não solucionáveis pelas normas gerais previstas na lei de regência de licitação e contratos, submeter-se-ão aos preceitos de direito público, em primeiro lugar, para depois ser-lhes aplicada a teoria geral dos contratos e as disposições do direito privado.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 – Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta de preço, desde que de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

15.2 – Todas as despesas e providências relacionadas com a execução da prestação de serviços, objeto do presente contrato, assim como as obrigações previdenciárias, trabalhistas, fiscais e securitárias, serão de inteira responsabilidade da CONTRATADA.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**  
***Casa Raimundo Leite***  
***A CASA DE TODOS OS CORTESENSES***

15.3 – Para obtenção dos objetivos visados no presente contrato, se houver necessidade, a CONTRATANTE outorgará aos profissionais da empresa CONTRATADA.

15.4 – Fica eleito o Foro Distrital da Cidade de Cortês/PE, sede da CONTRATANTE, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente contrato, desde que não resolvidas na esfera administrativa.

E, por estarem as partes justas e contratadas, firmam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que produza todos os efeitos legais.

Cortês /PE, 16 de janeiro de 2019.

CÂMARA DE VEREADORES DE  
CORTÊS/PE  
CONTRATANTE

CUNHA, GOMES, LISBOA E ROCHA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
CPF N°

\_\_\_\_\_  
CPF N°



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**  
***Casa Raimundo Leite***  
**A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº 002/2019 – INEXIGIBILIDADE Nº 001/2019

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade nº 001/2019, cujo Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo Municipal, a fim de se dispor de profissionais mais gabaritados, que possam orientar os servidores no processo de reorganização administrativa e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos, incluindo a elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, assessoria na solução dos pontos de dificuldade da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito financeiro da Câmara Municipal de Cortês/PE. Com fundamentação legal no Art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Contratada: **CUNHA, GOMES, LISBOA & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ Nº 28.296.055.0001/00**. Valor: R\$ 60.000,00.

Cortês, 17 de janeiro de 2019.

***JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO***  
Presidente da Câmara



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS**

## ***Casa Raimundo Leite***

### **A CASA DE TODOS OS CORTESENSES**

#### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que publiquei no quadro de avisos da Câmara Municipal de Vereadores Cortês – PE, local de amplo acesso ao público fotocópia na íntegra do Termo de Inexigibilidade N° 001/2019 – **CONTRATAÇÃO DIRETA**, cujo objeto consiste para Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direto Administrativo Municipal, a fim de se dispor de profissionais mais gabaritados, que possam orientar os servidores no processo de reorganização administrativa e oferecer treinamento para os novos e melhoria da capacitação técnica dos antigos, incluindo a elaboração legislativa, o acompanhamento jurídico de licitações e contratos, elaboração de defesas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado, assessoria na solução dos pontos de dificuldade da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito financeiro da Câmara Municipal de Cortês/PE. Com fundamentação legal no Art. 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93. Contratada: **CUNHA, GOMES, LISBOA & ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ N° 28.296.055.0001/00**. Valor: R\$ 60.000,00.

Cortês, 16 de janeiro de 2019.

---

Maria Helena Marques da Silva  
**Membro da CPL**